Processo nº

10510.000244/2001-85

Recurso nº

126.569

Matéria

IRPF - Ex(s): 1997

Recorrente

HILTON RODRIGUES ALVES DRJ em SALVADOR - BA

Recorrida Sessão de

06 DE DEZEMBRO DE 2001

Acórdão nº

106-12.424

IRPF - INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS - Nos termos da legislação tributária vigente, a importância percebida a título de horas extras trabalhadas, tendo natureza remuneratória, salarial, está sujeita à tributação do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, compondo o total dos rendimentos tributáveis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HILTON RODRIGUES ALVES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

TACY NOGUERA MARTINS MORAIS

PRESIDENTE e RELATORA

FORMALIZADO EM:

14 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

Processo nº. :

10510.000244/2001-85

Acórdão nº. : 106-12.424

Recurso nº. : 126.569

Recorrente

: HILTON RODRIGUES ALVES

RELATÓRIO

Tratam os autos de lançamento de oficio relativo ao imposto de renda do exercício de 1997, ano-calendário de 1996, em decorrência da reclassificação de não tributáveis para tributáveis da parcela dos rendimentos percebidos pelo contribuinte, em decorrência de acordo homologado na justiça com a fonte pagadora – PETROBRÁS, a título de horas extras trabalhadas.

Inconformado com a autuação o contribuinte impugnou o lançamento, alegando, em síntese, que os rendimentos reclassificados pela indenização de horas extras, e, como autoridade lançadora se referem a indenização, não estariam sujeitos à incidência do imposto de renda.

A autoridade julgadora a quo, julgou procedente o lançamento por entender que os rendimentos em tela, objeto da autuação, têm natureza remuneratória e, portanto, sujeitos à incidência do imposto de renda, mediante a Decisão DRJ/SDR nº 288, de 08/03/2001, cuja ementa transcrevo:

"IMPOSTO DE RENDA. HORAS EXTRA.

Tendo natureza remuneratória, salarial, e não indenizatória, o pagamento de horas extras, ainda que decorrente de acordo homologado judicialmente ou de dissídio coletivo, não está excluído da incidência do imposto de renda."

Dessa decisão tomou ciência (fls. 38) e, observando o prazo regulamentar, protocolizou recurso anexado às fls. 39/41, reiterando os argumentos aventados por ocasião da impugnação.

Anexa comprovante do depósito recursal (fl. 42)

É o Relatório.



Processo nº.

10510.000244/2001-85

Acórdão nº.

: 106-12.424

VOTO

Conselheira IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS, Relatora

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Da análise do presente processo verifica-se que a lide versa sobre a natureza tributária dos rendimentos percebidos a título "indenização de horas extras trabalhadas", sobre os quais a empregadora PETROBRÁS, obedecendo à legislação vigente, efetuou a retenção do imposto de renda na fonte.

O art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN – Lei nº 5.172, de 25/10/1966, que está conforme as disposições constitucionais contidas nos arts. 146 e 153 da atual Constituição Federal, estatui, *in verbis*:

"Seção IV - Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

 I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos:

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

A matéria em tela está devidamente disciplinada pela Lei nº 7.713, de 22/12/1988, publicada no DOU de 23/12/1988, que assim define:

- "Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.
- Art. 3° O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9° a 14 desta Lei.

Processo nº.

10510.000244/2001-85

Acórdão nº.

106- 12.424

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

- § 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.
- § 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social."(grifei).

As disposições legais supra-transcritas estão conforme as disposições, também, transcritas do Código Tributário Nacional, sendo que da análise dessas forçoso é concluir que os rendimentos em tela estão sujeitos à incidência do imposto de renda, haja vista sua natureza remuneratória/salarial.

O art. 6° do diploma legal em comento, discriminou os rendimentos isentos do Imposto sobre a Renda, tratando, especificamente de verbas trabalhistas nos incisos IV e V, que c/c o art. 28, parágrafo único, da Lei nº 8.036, de 11/05/90, estabelecem que as verbas trabalhistas sobre as quais não incide o imposto de renda são as indenizações por acidente de trabalho, a indenização e o aviso prévio não trabalhado pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Cumpre salientar que a isenção é matéria de lei e de interpretação restritiva, literal, conforme estabelece o Código Tributário Nacional – CTN, arts. 111

Processo nº. : 10510.000244/2001-85

Acórdão nº. : 106-12.424

e 176, que está conforme a Emenda constitucional nº 3, de 1993, publicada no

Diário Oficial da União de 18/03/1993.

A isenção mencionada nos dispositivos acima referidos abrange, tão

somente, os valores pagos a título de indenização motivada por despedida ou

rescisão de contrato de trabalho, o que não é o caso da lide em tela, uma vez que

não ficou caracterizada nos autos a ocorrência de um destes e, observando-se as

disposições da Lei nº 7.713, de 1988, supra-transcritas, claro está que os

rendimentos em tela estão alcançados pela incidência do imposto de renda, como já

manifestado – remuneração advinda do trabalho de natureza salarial - sendo,

portanto, forçoso concluir-se pela procedência do lançamento.

De todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao

recurso.

Sala das Sessões - DF, em 6 de dezembro de 2001.

TACY MOGUETRA MARTINS MORAIS

5